



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867525 - PI (2023/0403968-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ERASMO SILVA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ERASMO SILVA ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve a negativa de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A defesa alega preenchimento dos requisitos legais e requer a aplicação retroativa do ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o paciente preenche os requisitos legais para celebração do ANPP, previstos no art. 28-A do CPP; e (ii) se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 28-A do Código de Processo Penal exige o preenchimento cumulativo de três requisitos para a celebração do ANPP: (i) confissão formal e circunstanciada do fato criminoso; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) adequação do acordo como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para

aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo.

6. O oferecimento do ANPP é prerrogativa discricionária do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado, sobretudo quando os requisitos legais não são preenchidos. No caso, não há constrangimento ilegal no indeferimento do pleito, tendo o Ministério Público fundamentado adequadamente sua negativa, com base nos critérios previstos em lei.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867525 - PI (2023/0403968-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ERASMO SILVA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ERASMO SILVA ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve a negativa de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A defesa alega preenchimento dos requisitos legais e requer a aplicação retroativa do ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o paciente preenche os requisitos legais para celebração do ANPP, previstos no art. 28-A do CPP; e (ii) se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 28-A do Código de Processo Penal exige o preenchimento cumulativo de três requisitos para a celebração do ANPP: (i) confissão formal e circunstanciada do fato criminoso; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) adequação do acordo como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para

aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo.

6. O oferecimento do ANPP é prerrogativa discricionária do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado, sobretudo quando os requisitos legais não são preenchidos. No caso, não há constrangimento ilegal no indeferimento do pleito, tendo o Ministério Público fundamentado adequadamente sua negativa, com base nos critérios previstos em lei.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ERASMO SILVA ARAÚJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (HC 0759884-38.2023.8.18.0000).

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 3º, c/c art. 69 do Código Penal.

A ordem impetrada no Tribunal de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) "o paciente é primário (certidão constante no id. 26431370 - Pág. 39/42), com profissão lícita e bons antecedentes" (e-STJ fl. 06); e b) possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, tendo em vista que "o presente processo trata de suposto crime sem violência ou grave ameaça à pessoa com repercussão unicamente patrimonial, prejuízo financeiro que teria sido causado a concessionárias de serviço público e com viabilidade de total reparação do dano, bem como com perspectiva de, ao final, mesmo em caso de condenação, serem aplicadas medidas despenalizadoras, tais como as previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal" (e-STJ fl. 06).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer o direito à propositura do acordo de não persecução penal e determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público.

A liminar foi indeferida (fls. 363-365).

Foram prestadas informações (fls. 372-382).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 394-398).

É o relatório.

VOTO

O impetrante se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, que manteve decisão que indeferiu pleito de remessa dos autos ao MPPI para oferecimento de acordo de não persecução penal.

O acórdão impugnado foi assim fundamentado (e-STJ fls. 359-360):

[...] Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de furto (art. 155 do CP, § 3º, c/c o art. 69 do Código Penal), com delatória já recebida e audiência de instrução designada para 03/04/2023 (processo nº 0007290-32.2018.8.18.0140).

O Ministério Público não ofereceu o Acordo de Não Persecução com fundamento no momento inoportuno (após o oferecimento da acusatória); por tal razão, o juízo singular manteve a audiência de instrução (ID Nº 13016222).

Irresignada, a Defesa do acusado requereu a reconsideração da referida decisão interlocutória que determinou o prosseguimento do feito, o que foi deferido pela autoridade coatora, o qual determinou a remessa dos autos à Instância Revisora do Ministério Público, na forma do § 14º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual dispõe: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

Ocorre que a Subprocuradoria de Justiça, na análise do pleito de reconsideração, ratificou os fundamentos anteriormente acostados, asseverando não ser cabível a propositura de ANPP após o recebimento da denúncia. Não só isso, pontuou que o acusado não confessou formalmente e nem circunstancialmente a prática da infração penal em seu interrogatório na fase inquisitiva e na resposta à acusação, requisito exigido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do ANPP.

Entendeu-se, portanto, pela ausência dos requisitos subjetivos exigidos pelo favor legal, de modo que o Acordo seria insuficiente para a repressão e a prevenção do crime.

Com efeito, não se ignora a existência de recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de aplicação do ANPP aos processos iniciados antes do Pacote Anticrime, mesmo após o recebimento da denúncia (HC nº 206660/SC).

Há, contudo, entendimento contrário, no sentido de que o ANPP apenas se aplica a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019 desde que não recebida a denúncia. A matéria foi afetada ao Plenário do STF, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC nº 185.913, o qual aguarda julgamento, quando serão examinados os limites da retroatividade do acordo de não persecução penal. Portanto, evidencia-se, até o presente momento, a ausência de uniformidade jurisprudencial quanto ao tema, não se podendo considerar, então, como insuficiente de

fundamentação o argumento do Parquet.

Quanto à tese de ausência de confissão, pontua-se que os tribunais superiores já decidiram reiteradas vezes que o requisito da confissão formal e circunstanciada do crime exigida pelo novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo tendo em vista a necessidade de o investigado ter a ciência sobre a existência do novo instituto legal (HC nº 657.165/RJ).

Todavia, em análise dos documentos colacionados aos autos, e conforme pontuou o Ministério Público, verifica-se que, ao tempo da apresentação da resposta à acusação, o referido instituto já se encontrava vigente, bem como o réu encontrava-se amparado por defesa técnica, capaz de conceber a possibilidade de celebração do acordo; de todo modo, afirmou novamente que os autos constantes da denúncia não eram verdadeiros, eximindo-se da imputação de autoria.

Portanto, infere-se que houve fundamentação idônea por parte do Ministério Público a ensejar o não oferecimento do ANPP, não se verificando a ilegalidade apontada na exordial.

Ademais, não se pode olvidar que a possibilidade de oferecimento do ANPP é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que ofereça o favor legal, principalmente levando-se em conta que já houve reanálise do pedido pela Instância Revisora. (RHC nº 161.251/PR)

Instado, por esta Relatoria, a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela impossibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, nos seguintes termos (fls. 394-398):

Não é caso de propositura do acordo de não persecução penal, não ao menos a partir da documentação trazida ao processo e na atual fase em que se encontra o procedimento.

Dispõe o artigo 28-A do CP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].

No caso dos autos, o paciente foi denunciado por cinco furtos em concurso material (e-STJ Fl. 179), de modo que o mínimo de pena para a imputação é de 5 anos, não estando satisfeito o requisito objetivo para a propositura do acordo de não persecução penal, inexistindo nos autos informação sobre sentença.

Importante consignar que, no concurso de crimes, as penas somadas devem ser consideradas para efeito de avaliação do critério, conforme já decidido pela Corte Especial do STJ:

[...]

Noto que, se a esta altura já ter sido prolatada sentença condenatória,

em primeiro grau, em sede de aclaratórios ou de razões para apelação, é que deve ser suscitada a questão, a partir do novo entendimento do STF, visto que a possibilidade de acordo acompanha a atualidade procedimental da demanda penal.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela impossibilidade de propositura do ANPP, tendo em vista que ultrapassado o patamar de pena em abstrato inferior a 4 anos para eventual possibilidade do negócio jurídico processual.

Esta Corte Superior entende que "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

"O membro do *Parquet*, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (AgRg no HC n. 828.700/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso, o parecer ministerial se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, havendo concurso de crimes, a aferição do requisito objetivo, para fins de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, deve ser o somatório das penas mínimas abstratamente previstas:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP). DENÚNCIA OFERTADA CONTRA SERVIDORA E MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS.

1. A determinação de afastamento da função pública e a decretação de medidas assecuratórias, tais como indisponibilidade de bens, devem observar os requisitos constantes da disciplina dos

procedimentos cautelares estampada no estatuto processual, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, os quais não foram eficazmente demonstrados pela acusação.

2. Não oferecimento de acordo de não persecução penal aos denunciados que foi satisfatoriamente justificado pelo MPF, que concluiu pela insuficiência da medida frente a reprovação dos crimes imputados na denúncia, ressaltando a existência de concurso de crimes, cujo somatório das penas mínimas abstratamente previstas ultrapassaria o parâmetro legal fixado como requisito objetivo para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

3. Reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado J G S F em relação a quatro dos cinco supostos crimes de falsidade ideológica, remanescendo a pretensão punitiva estatal apenas em relação àquela relacionada ao período de 25/8/2019 a 24/8/2020.

4. Fatos narrados na inicial se adequam ao crime previsto no art. 299 do Código Penal e são coerentes com a exigência de dolo específico constante do tipo penal em referência, não havendo que se falar em atipicidade das condutas supostamente perpetradas pelos denunciados, sendo inegável a relevância jurídica da informação apontada como ideologicamente falsa, qual seja, a simulação quanto ao Órgão Público (gabinete) em que duas das servidoras do TJMG efetivamente trabalhavam, com o intuito de ocultar situação ilegal conhecida como nepotismo.

5. Compete ao Tribunal processante deliberar acerca da conveniência da manutenção da unidade processual, sendo-lhe facultado determinar o desmembramento do feito nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. Desmembramento do processo penal em relação à denunciada que não possui foro por prerrogativa de função não se mostra conveniente, dado os prejuízos que tal providência poderia trazer à instrução processual, pois acabaria por dispersar a produção da prova, dificultando sobremaneira a atuação judicial, além de implicar na desnecessária multiplicação de diligências e atos processuais.

6. A materialidade e os indícios de autoria do delito em tese emergem dos documentos firmados pelos denunciados, através dos quais realizaram avaliação de desempenho de servidoras do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, as quais, segundo os próprios denunciados admitiram em procedimento administrativo de correição determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no TJMG, não trabalhavam efetivamente em seus respectivos gabinetes.

7. Constatada a justa causa da peça acusatória, extrai-se a necessidade de melhor apuração dos fatos no transcurso da ação penal, por cuidar-se de uma situação que precisa ser melhor esclarecida através de um estudo aprofundado da imputação formalizada na denúncia, que somente será possível após a conclusão da instrução probatória, em que se oportunizará às partes a produção de todos os meios de prova não defesos em lei e aos julgadores a formação de um juízo de convicção seguro.

8. Medida de afastamento do cargo público que não se afigura necessária, tendo em vista que a suposta configuração de nepotismo cruzado no âmbito do TJMG, apontado pelo órgão ministerial como motivação para a prática dos crimes contra a fé pública descritos na denúncia, já foi remediada, inexistindo possibilidade de reiteração criminosa.

9. Embora possível na esfera criminal a fixação de valor indenizatório

mínimo a ser observado a título de indenização por danos morais coletivos, trata-se de questão que está relacionada à responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito, não sendo este o momento adequado para se discutir a necessidade de fixação de medidas cautelares voltadas à garantia de pagamento de indenização a ser eventualmente fixada como resultado de decisão condenatória após instrução probatória, garantida a ampla defesa e o exercício pleno do contraditório. Denúncia recebida e indeferidas as medidas cautelares requeridas pelo M P F.

(Inq n. 1.655/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Não preenchidos os requisitos legalmente previstos, não se verifica o apontado constrangimento ilegal ante o não oferecimento do ANPP.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0403968-6

HC 867.525 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046753520198180140 07598843820238180000 46753520198180140
7598843820238180000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ERASMO SILVA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.